



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

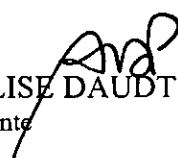
Processo nº : 10825.001317/96-75
Recurso nº : 121.330
Acórdão nº : 303-32.738
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : PÉRICLES DIAS DE SOUZA
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

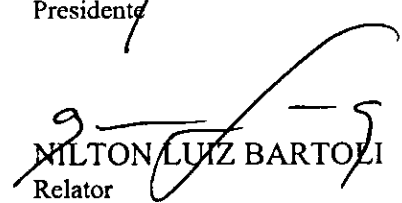
ITR. VALOR DA TERRA NUA. A autoridade administrativa competente somente poderá rever o VTN questionado pelo contribuinte, com base em Laudo Técnico de Avaliação que atenda às normas da ABNT e que se reporte à data do fato gerador do lançamento questionado. Previsão contida no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847, de 28/01/94 e na Norma de Execução COSAR/COSIT/N.º 01, de 19/05/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10825.001317/96-75
Acórdão nº : 303-32.738

RELATÓRIO

Trata-se de nova Notificação de Lançamento (fls. 106), referente ao ITR do exercício de 1995, tendo em vista que o lançamento inicial foi anulado por vício formal, conforme acórdão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, confirmado por acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do Acórdão CSRF/03-03.446, juntado às fls. 99/102.

Ciente da Notificação de Lançamento (AR fls. 108), o contribuinte apresentou seu inconformismo (fls. 109/111), alegando em suma, que:

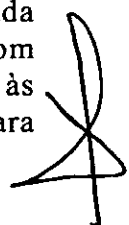
(i) com o propósito de quitar o valor realmente devido, baseia-se na Lei 8.847/94, art. 3º, § 1º, que manda excluir do valor total do imóvel, os bens incorporados, para correta apropriação do VTN tributável, como, aliás, constou na defesa inicial e cujo mérito não foi possível ser examinado, em razão da falha contida que culminou na nulidade do lançamento;

(ii) reitera-se os argumentos já mencionados, principalmente o direito constitucional a ampla defesa e do devido processo legal, especialmente o requerido com base no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da CF, com o fim de informar ao contribuinte os dados que alimentaram o sistema para a confecção do lançamento, conforme solicitado no outro processo.

Pelo exposto, e pela juntada do processo administrativo fiscal, requer o cancelamento do lançamento e a elaboração de um novo, com base no VTN apurado no laudo apresentado.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, esta entendeu pela procedência do lançamento, pois restou demonstrado que o lançamento impugnado foi efetuado de acordo com a declaração de ITR e processada com observância no disposto na legislação tributária em vigor.

Além disso, não foram apresentados comprovantes nem informações a respeito dos preços atribuídos ao imóvel, as benfeitorias e as culturas utilizados para apuração do VTN, não tendo sido informado, ainda, a situação de cada imóvel paradigma quanto às benfeitorias existentes em cada um, se limitando a dar como base um valor genérico para imóvel rural com benfeitorias e, conseqüentemente, também não demonstrou o atendimento às normas da ABNT quanto à indicação dos métodos de avaliação utilizados para apuração desses valores.



Processo nº : 10825.001317/96-75
Acórdão nº : 303-32.738

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivo (AR fls. 129) Recurso Voluntário (fls. 130/133), reiterando todos seus argumentos e fundamentos e ainda, aduzindo em suma, que:

(I) a exigência do depósito para seguimento do Recurso já foi feita em 04/09/98, ocorreu que, a primeira notificação de lançamento não continha elementos essenciais de um ato administrativo de constituição de crédito, portanto foi anulada desta forma, certo que mais este lapso não se repetirá, requerendo seja analisado para a prescrição intercorrente, que s.m.j. já se operou neste caso, entretanto no sábio entendimento desse colegiado, no mérito, quer ver discutida sua tese anterior, eis que já ocorreu no caso em tela, flagrante afronta a princípios comezinhos de nosso ordenamento jurídico pátrio;

(II) houve demora no lançamento, vindo atingir a contribuinte em situação diferente aquela que poderia ter sido praticado e, declarado nulo o primeiro lançamento ficando cada vez mais distante da realidade;

(III) ainda que fosse procedente o lançamento, o que se admite apenas no interesse da argumentação, em homenagem ao Princípio da concentração da defesa, igualmente não procede à imposição da multa moratória de 20% do débito já atualizado, que se mostra muito onerosa e não condiz com a estabilização da economia, penalizando absurdamente o simples atraso no pagamento do tributo;

(IV) neste sentido, a campanha feita pela OAB, noticiada no jornal do Advogado nº 208/96, resultando na edição da Lei nº 9.298/96, reduzindo para 2% o percentual máximo para multas por atraso no pagamento de bens ou serviços financiados;

(V) nos órgãos estatais, a redução vem sendo adotada lentamente por Portaria do Departamento Nacional de Águas e Energia para as contas de água e eletricidade e no âmbito do INSS pela recente Medida Provisória nº 1.571, caracterizando a cobrança desta multa com a exigência de juros de mora em "bis in idem".

Diante de todo o exposto, o lançamento está viciado por erro substancial, passível de revisão, devendo ser julgado nulo.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 146, última.

É o relatório.



Processo nº : 10825.001317/96-75
Acórdão nº : 303-32.738

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão diz respeito à revisão do VTN atribuído pela SRF ao imóvel em questão, alegando o contribuinte ter havido super-avaliação do Valor da Terra Nua utilizado para fins de lançamento.

Em preliminar, cabe ressaltar que a jurisprudência já firmada neste Conselho encontra-se pautada no sentido de que é de se reconhecer ao contribuinte o direito de impugnar o lançamento, ainda que tenha sido realizado com base nas informações por ele prestadas, uma vez que a lei assim o autoriza.

Isto porque, como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo, quando comprovadamente se fizer necessário. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com o ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Anote-se ainda que o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes vêm, desde o início dos julgamentos do ITR, reconhecendo a imprecisão na fixação do VTN em todo o território nacional. Tanto é verdade que inúmeros julgados têm concedido aos contribuintes a retificação dos VTN's, adequando-os aos diversos laudos juntados nos processos respectivos.

Ressalte-se, entretanto, que a revisão do lançamento precisa encontrar respaldo em prova categórica, a fim de que seja reconhecido eventual erro cometido pela autoridade administrativa, sendo vedado a esta agir por mera presunção.

Impõe-se anotar que este Relator observou nos autos ora em exame, que há uma grande divergência entre o VTN tributado pela Secretaria da Receita Federal e aquele apontado pelo Laudo de Avaliação de fls. 32/43.

Figura-se nos autos a seguinte situação:



Processo nº : 10825.001317/96-75
Acórdão nº : 303-32.738

VTN/ha declarado	R\$ 261,28
VTN/ha tributado	R\$ 1.777,91
VTN/ha atribuído pela IN/SRF nº 42/96	R\$ 1.876,5
VTN/ha apurado em laudo técnico (fls. 32/43)	R\$ 449,81

Destaco a flagrante discrepância existente entre o valor apontado pelo referido laudo e aquele determinado pela Secretaria da Receita Federal ao município em questão, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 42/96.

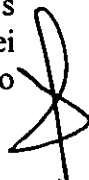
É ainda de se mencionar que o VTN tributado para o imóvel em questão foi um pouco menor que àquele estipulado ao seu município, de maneira que o lançamento foi procedido de acordo com o estipulado pela IN SRF nº 42/96.

O intuito da apresentação de laudo técnico, possibilidade oferecida ao contribuinte que discordar do valor atribuído pela Receita Federal ao seu imóvel, é de que restem demonstradas as peculiaridades do imóvel que justifiquem sua valoração inferior aos demais imóveis do município, sendo que tal laudo deve ser emitido por profissional habilitado e em observância às normas da ABNT (NBR 8799), bem como devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, pela qual responde o profissional pelas informações por ele prestadas.

E nesse passo, o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 32/43, no entender deste Relator, é insuficiente para tais fins, pois, em que pese o mesmo haver sido elaborado por Engenheiro Agrimensor e estar acompanhado de ART, não traz elementos que justifiquem um VTN para o imóvel em valor inferior ao atribuído pela SRF.

Com efeito, referido laudo, como consignado na r. decisão de primeira instância, não forneceu comprovantes quanto às informações a respeito da origem dos preços atribuídos ao imóvel, nem tão pouco indicou os métodos dos quais se utilizou para avaliá-lo, não apresentando-se, portanto, em conformidade às normas da ABNT.

A apresentação do Laudo de Avaliação que atenda aos requisitos legais – possibilidade contemplada no parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94 – é condição indispensável para que o contribuinte possa questionar o valor atribuído pela SRF ao seu imóvel.



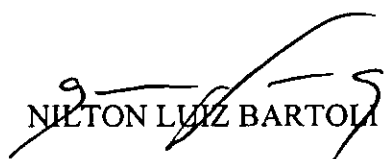
Processo nº : 10825.001317/96-75
Acórdão nº : 303-32.738

O Laudo de Avaliação que não preencha os requisitos legais não é meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTN.

Soma-se a isso o fato de que o VTN informado pelo Laudo de Avaliação (fls.32/43), R\$ 449,81/ha é extremamente inferior àquele atribuído pela SRF ao município, qual seja, o de R\$ 1.876,5/ha.

A partir de tais considerações, e com esteio nas determinações do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator